



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069560-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PURO GLAMOUR COMERCIO DE ROUPAS LTDA, é agravado BRITO QUEIROZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43436

AGRV.N°: 2069560-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: PURO GLAMOUR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

AGDO.: BRITO QUEIROZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que rejeitou a tese de nulidade de citação da ora recorrente, bem como, indeferiu os benefícios da gratuidade processual – Improcedência do inconformismo - Executada pessoa jurídica - Teoria da aparência - Se a pessoa recebe citação na sede ou filial da pessoa jurídica requerida sem recusa da qualidade de funcionário ou sem ressalva de que não possui poderes para fazê-lo, então, mesmo que formalmente ele não tenha esses poderes, o ato citatório é considerado perfeito, válido e eficaz - Inteligência do art. 248, § 2º, do CPC - Jurisprudência consolidada do STJ – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. Assistência Judiciária Gratuita - Negativa pela magistrada – Indispensabilidade de comprovação da necessidade – Situação dos autos que não se permite concluir pela necessidade da isenção – Documentos juntados nos autos que não demonstram incapacidade financeira – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão de fls. 131/133, que em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença para considerar válida a citação, bem como, indeferiu os benefícios da gratuidade processual.

Sustenta a agravante, em síntese, que sua citação é manifestamente nula. Alega que a citação foi recebida por funcionário sem qualquer poder de gerência ou administração, o que compromete sua validade. Insiste que a citação direcionada ao funcionário não pode ser considerada válida, pois ele, em nenhum momento, se

apresentou como representante legal da empresa ou informou que detinha poderes para agir em nome da mesma em juízo. Destaca que a simples presença do funcionário no local não implica em sua autorização para receber a citação. Ademais, a teoria da aparência não pode ser aplicada de forma a legitimar uma citação realizada a quem não detinha poderes formais de representação da empresa, sendo imprescindível que o ato seja realizado de acordo com os parâmetros legais que asseguram a representação da empresa. Insurge-se, ainda, em face do indeferimento da gratuidade processual. Afirma que é uma microempresa do setor de vestuário que há anos enfrenta uma grave crise financeira, cujas raízes remontam à pandemia da COVID-19. Durante o período pandêmico, a empresa foi forçada a fechar suas portas por meses, sem qualquer faturamento, acumulando dívidas e comprometendo gravemente sua saúde financeira. A crise sanitária não apenas impactou suas receitas naquele momento, mas deixou sequelas que perduram até hoje, tornando inviável o custeio de despesas extraordinárias, como as taxas processuais deste feito. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade, bem como, com a anulação de sua citação, assim como todos os atos posteriores.

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo trecho da decisão

hostilizada, na parte que interessa:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, sob a alegação de nulidade de citação no processo de conhecimento, já que o aviso de recebimento foi assinado por funcionário da executada que não tinha poderes de gerência, administração ou responsabilidade para receber intimações, contrariando o disposto no art. 248, §2º do CPC. Não foi feita tentativa de citação por oficial de justiça para confirmar se a pessoa que recebeu a citação tinha poderes para tanto. Não pode ser invocada a Teoria da Aparência, uma vez que foi prejudicado, por não ter ciência da ação. Requereu a nulidade da citação e, subsidiariamente, apresentou defesa, alegando que o valor não é devido. Pediu gratuidade, e apresentou os documentos de fls. 79/195.

Impugnação da exequente e documentos juntados a fls. 199/206.

É o relatório. Decido.

O executado valeu-se do instrumento correto para a alegação de nulidade de citação, já que, uma vez reconhecida, consubstancia-se em nulidade absoluta, que impediria o prosseguimento da ação, e seria passível até mesmo de ação anulatória autônoma (querela nullitatis insanabilis).

No entanto, a nulidade de citação não

deve ser reconhecida no presente caso.

Note-se que a carta de citação foi enviada para o endereço indicado na inicial (Avenida Garcia de Ávila, nº 312, Jardim Miriam – São Paulo – SP – CEP.: 04417-000), endereço este, constante da ficha cadastral da JUCESP e no Comprovante de Inscrição do CNPJ (fls. 16 e 17/18 dos autos principais), bem como na procuração de fls. 78. Ademais, não nega o executado que a carta de citação de fls. 51 foi recebida no seu domicílio e por sua funcionária, Pamela, identificada no referido AR.

Contrapõe-se, contudo, à validade da citação, invocando a ausência dos poderes específicos previstos no art. 248, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências." Pela funcionária Pamela.

O aviso de recebimento foi assinado por pessoa devidamente identificada e, nesse caso, presume-se tratar-se de pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, já que recebeu a citação, sem se opor, nem se recusar ao recebimento, sendo válida a citação, nos termos do artigo 248, § 2º do CPC.

A propósito, em casos como este, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

tem reconhecido a validade da citação, com fundamento na teoria da aparência. Nesse sentido:

(...).

Pela validade admitida, não há que se falar em obrigatoriedade de fazer a tentativa de citação por oficial de justiça.

Observo, ainda, que o executado não trouxe documento algum para ilustrar seu pedido.

Diante da presunção de validade do ato, cabia ao executado comprovar que não teve ciência da citação, demonstrando que a correspondência foi recebida por pessoa inabilitada, ou que não lhe foi entregue, o que poderia ser comprovado por documentos.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para considerar válida a citação e todo o processo principal, rejeitando, em consequência, a defesa apresentada pelo executado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do C. Superior Tribunal de Justiça e em conformidade com o quanto decidido no REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Indefiro o pedido de gratuidade pleiteado, posto que os documentos trazidos aos autos indicam movimentação financeira da empresa que não condiz com a hipossuficiência alegada.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int." (fls. 131/133).

A presente insurgência não merece provimento.

A análise da validade do ato de citação da pessoa jurídica deve ser feita, sempre, à luz da chamada 'teoria da aparência', inclusive de filial, que de acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça "*considera válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário.*" (AgInt-AgInt- AREsp n. 1.539.179-RJ, 3ª Turma, j. 17-02-2020, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Aplica-se ao caso, portanto, a teoria da aparência, segundo a qual é de se presumir que a pessoa que recebeu a carta, no endereço da empresa, tinha poder para receber a citação, pois assinou o aviso de recebimento sem oposição ou ressalva (fls. 51, autos originários), não havendo que se falar em nulidade de citação.

O entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de "*considerar válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento e do efetivo recebimento da carta por seu representante legal*" (AgInt no AREsp 1039045/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

Em casos análogos ao presente, decidiu-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELA QUAL BUSCAVA A AGRAVANTE VER RECONHECIDA A NULIDADE DE CITAÇÃO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA NULIDADE DE CITAÇÃO CARTA DE CITAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO ONDE SE LOCALIZAVA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA AGRAVANTE DOCUMENTOS ENCARTADOS AO FEITO QUE DÃO CONTA AINDA, DE QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA EM LOCAL QUE CONSTA COMO ENDEREÇO PROFISSIONAL DE DOIS DE SEUS CONSELHEIROS APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA "AR" ASSINADO POR FUNCIONÁRIO DO EDIFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES NESSE SENTIDO ACERTO DA R. DECISÃO RECURSO NÃOPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2261506-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2014; Data de Registro: 20/01/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NULIDADE DE CITAÇÃO - Pretensão de reforma da r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença Descabimento Hipótese em que não há nulidade de citação Aplicação da teoria da aparência Citação recebida em endereço de empresa do mesmo grupo econômico e sem ressalvas RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2256623-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana de

Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível
- 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2020;
Data de Registro: 10/01/2020).

***"Citação. Alegação de nulidade da
citação por alteração da sede social.
Inocorrência. Citação válida e recebida sem
qualquer ressalva. Aplicabilidade da teoria da
aparência no caso em exame. Recurso desprovido"***

(TJSP; Agravo de Instrumento
2106852-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Luis
Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de
Registro: 19/12/2019).

Registre-se, ainda, que a recepção da
carta de citação, sem que houvesse qualquer recusa ou
ressalva quanto à eventual ausência de poderes de
representação da pessoa jurídica, e mais, da própria
inexistência da agravante naquele endereço, é indicativo
da higidez do ato.

Em suma, se a pessoa recebe citação na
sede ou filial da pessoa jurídica requerida sem recusa da
qualidade de funcionário ou sem ressalva de que não
possui poderes para fazê-lo, então, mesmo que formalmente
ele não seja funcionário ou não tenha esses poderes, o
ato citatório é considerado perfeito, válido e eficaz.

Ademais, na citação postal de pessoa
jurídica, não se exige a prova de que quem firmou o AR

tenha poderes de representação da empresa.

No caso, incide o art. 248, §2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. [...]"

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências."

Assim, tem-se por regularmente aperfeiçoada a citação da ora recorrente.

Neste contexto, a manutenção da bem fundamentada decisão hostilizada, é medida que se impõe.

3) Com relação à assistência judiciária gratuita, melhor sorte não lhe socorre.

Isto porque, os artigos 98, caput e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Anota-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos."*

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições de arcar com as custas processuais, não bastando somente a declaração de hipossuficiência.

Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 481, do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A empresa agravante não se desincumbiu de demonstrar nos autos sua hipossuficiência econômica, como alegado em suas razões recursais.

O que se esperava da parte é que tivesse

trazido, juntamente com as razões, elementos concretos que pudessem auxiliar no exame da questão com maior profundidade, tais como demonstrativos contábeis, declaração de renda atualizada, ou qualquer outra peça contábil que fosse hábil a retratar o efetivo estado das suas operações e finanças, a fim de elidir a presunção de suficiência de recursos que paira na espécie.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência do juízo 'a quo' em não conceder a benesse a pessoas que não indicam ser necessitadas.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a 'impossibilidade' no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Por conseguinte, inexistente qualquer demonstração convincente da empresa agravante, não era mesmo possível a concessão da gratuidade postulada.

Consigna-se que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que comprovada qualquer modificação da situação financeira da agravante a legitimar a benesse.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator